
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0072/2022
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2022

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2022

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 0072/2022 – Processo nº 004005-00632**, cujo objeto é contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços, sob demanda, em regime de não exclusividade, para extração e envio de cópias, participação em audiências e recebimentos de alvarás em processos judiciais e administrativos de interesse do Sesc em Minas nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro (restrito às Comarcas de São João da Barra, Campos dos Goytacazes e Capital) e no Distrito Federal,

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 31/08/2022. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 24/08/2022, **esta foi tempestiva.**

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Após conhecimento do instrumento convocatório para contratação do objeto ora mencionado, a proponente, em seu entender, acredita que o Edital se encontra restritivo, pleiteando sua suspensão e emissão de novo processo.

Segundo a peça impugnatória, o objeto do certame é restritivo, *em face da participação e contratação limitada apenas a escritórios de advocacia, devidamente registrados na OAB, conforme exigência contida na qualificação técnica. Ocorre que, as atividades constantes no texto editalício, ora, extração e envio de cópias, participação em audiências e recebimentos de alvarás em processos judiciais e administrativos, não são atividades de caráter exclusivo de escritórios de advocacia registrados na OAB.*

Empresas ou escritórios de advocacia, especializados em apoio administrativo, jurídico e “back office”, também conhecidos como correspondentes jurídicos, sem registro empresarial na Ordem dos Advogados - OAB, possuem profissionais habilitados e detentores de registro nesta entidade de classe, cujos atos citados anteriormente, objeto da prestação de serviços, podem ser executados, acompanhados e/ou coordenados por estes profissionais, sob responsabilidade da licitante vencedora da licitação, na condição de contratada.

Nota-se que existem inúmeras empresas no mercado devidamente qualificadas para execução do objeto da licitação, não havendo razoabilidade para restringir a competição e contratação apenas a escritórios de advocacia exclusivamente com registro na OAB.

Diante do exposto pela proponente interessada, conforme será demonstrado a seguir, **não procede** o questionamento quanto a possível restrição no procedimento licitatório instaurado e publicado.

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que o Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88¹, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais recolhidas por estabelecimentos empresariais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

Art. 6º. As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, a instituição é **classificada como ente paraestatal NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, possuindo personalidade jurídica de direito privado**, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de n.º 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, **não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993, e sim aos seus REGULAMENTOS PRÓPRIOS**, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e

¹ Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, conforme disposto em seu artigo 2.º, com redação alterada pela Resolução Sesc n.º 1.449/2020, **as licitações no âmbito da instituição destinam-se a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Por se tratar a impugnação de matéria afeta a qualificação técnica e respectiva execução do objeto, com o fim de auxiliar essa Pregoeira e Comissão Permanente de Licitações na manifestação recebida, foi solicitada a análise da área técnica demandante, que por sua vez manifestou:

Em atenção ao pedido de manifestação quanto a impugnação do Edital Sesc PE 0072/2022 – contratação escritório de advocacia para prestação de serviços de envio de cópias, participação em audiências e recebimentos de alvarás em processos judiciais e administrativos de interesse do Sesc em Minas – opinamos, de plano, pela improcedência da peça impugnatória e manutenção do instrumento convocatório nos termos e condições já publicados, conforme fatos e fundamentos a seguir.

Segundo a impugnante, ao analisar o instrumento convocatório, esbarrou-se com cláusulas restritivas que contrariam de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Constituição da República, dentre outros diplomas legais detalhados em sua peça impugnatória. Em seu entender, a exigência para qualificação técnica quanto ao registro do escritório proponente dessa licitação na Ordem dos Advogados do Brasil restringe o objeto da licitação. Ainda, no intuito de fortalecer seus argumentos, por não se tratar de um escritório de advocacia, para fins de concorrer ao procedimento licitatório e demonstrar sua capacidade, alega que a supervisão e execução dos serviços, caso seja vencedora do certame, ocorrerá por profissional devidamente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em primeiro plano, com a devida vênia, contrária a compreensão e alegações da impugnante quanto à presença de exigências e cláusulas restritivas e

vexatórias a Lei de Licitações e Constituição da República, com o fim de esclarecimentos, cumpre-nos destacar e esclarecer que o Serviço Social do Comércio – SESC não se trata de órgão ou ente que integra a administração pública, nesse modo, não sendo suas licitações e contratações regidas pela Lei de Licitações e regulamentos. Conforme expresso no instrumento convocatório, as licitações em âmbito do Sesc em Minas são regidas pelo seu Regulamento próprio de Licitações e Contrato, aprovado pela Resolução 1.252, de 2012.

No que tange aos serviços que integram o objeto da referida licitação, cumpre-nos ressaltar que se trata de serviços privativos de advogados, nesse modo, pela abrangência territorial onde deverão ser executados ocorrer por meio de escritório especializado e responsável nos atendimentos em favor do Sesc em Minas. Não se trata e confunde o objeto da pretendida licitação a contratação de empresa para prestação de serviços combinados de apoio administrativo, serviços de malote e preparação de documentos e atividades de consultoria em gestão. Repita-se, se trata do objeto da pretendida licitação contratação de serviços jurídicos privativos que deverão ocorrer por meio pessoas jurídicas e profissionais devidamente habilitados e inscritos nos órgãos de controle.

Nesse modo, clara a natureza jurídica dos serviços que integram o objeto da pretendida licitação, serviços jurídicos, destaca-se, em acordo com a Constituição da República, Estatuto da Advocacia e a jurisprudência dominante do Judiciário e do tribunal de Ética da OAB proibidas as ofertas desses serviços em conjunto a serviços administrativos e empresas não registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme pretendido por essa impugnante em sua peça impugnatória. Assim é o que observamos pelos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual prevê que são atividades privativas de advogado a consultoria e assessoria.

Lei Federal 8.906/94:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Mas não é só! O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e Corregedoria da OAB Nacional, nesse mesmo sentido, já se depararam com diversas situações decorrentes de infrações éticas, conforme julgados a seguir transcritos:

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADA SÓCIA EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO, BEM COMO NO MESMO LOCAL EM QUE É EXERCIDA A ATIVIDADE CONTABILISTA – IMPOSSIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OFERECER SERVIÇOS JURÍDICOS AOS SEUS CLIENTES – POSSIBILIDADE DA SÓCIA CONTADORA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB, EXERCER A ADVOCACIA, DESDE QUE EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE – VEDADO O OFERECIMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS.

Advogada que é sócia de escritório de contabilidade não pode prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade. Escritório de contabilidade deve oferecer serviços de contabilidade e não serviços jurídicos. Trabalhando no escritório de contabilidade, a advogada só pode prestar serviços jurídicos a este. Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo local que o escritório

de contabilidade, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc. Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com o escritório de contabilidade, sob pena de expressa violação ao artigo 28 do CED. Proc. E-4.586/2015 – v.u., em 10/12/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANT

E-5.137/2018

***EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇOS JURÍDICOS
PRESTADOS POR EMPRESAS DE CONSULTORIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO
ILEGAL DA PROFISSÃO***

As empresas de consultoria e de prestação de serviços, mesmo que compostas só por advogados, não são sociedades de advogados, e não podem praticar atos privativos da advocacia porque não é este seu objeto social, e se o fosse, estariam impedidas de registro na OAB. As empresas de consultoria e de prestação de serviços, cujo objeto não seja exclusivamente o da advocacia e consultoria jurídica, não podem pactuar "contrato de honorários advocatícios" com seus clientes, e os advogados que para elas trabalham devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da empresa, nunca em benefício de seus clientes. Os advogados que patrocinam causas dos clientes, permitem o uso de seu trabalho e de suas prerrogativas para o exercício ilegal da profissão por parte de entidades não registradas na OAB. Precedentes E-2.525/02, E-2.662/02, E-2.736/03 e E-3.961/10. Proc. E-5.137/2018 - v.u., em 18/10/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

RELATÓRIO - O consulente presta assessoria a condomínios e para receber seus honorários emite RPA – Recibo de Pagamento a Autônomos. O RPA é emitido pelo advogado autônomo, pessoa física, e exige que o tomador recolha contribuição ao INSS. Para fugir da tributação previdenciária alguns condomínios estão exigindo que o consulente emita Nota Fiscal de Serviços, mas para isso deverá

constituir uma pessoa jurídica. Como é titular de uma empresa de administração de condomínios, deseja saber se pode colocar nos objetos sociais de sua administradora a prestação de serviços jurídicos e com isso resolver o problema.

PARECER - Conheço da consulta por presentes os requisitos de admissibilidade e por ser de interesse da classe.

A matéria é recorrente e há decisões claras deste Tribunal no sentido que o exercício da advocacia é privativo dos advogados, a advocacia não pode ser exercida e nem divulgada em conjunto com outras atividades e os advogados podem se reunir em sociedades civis para a prestação de serviços de advocacia. As sociedades de advogados não podem ter no objeto social atividades estranhas a advocacia, vedado o registro das mesmas com tais objetivos. (Artigos 1º, inciso II e §único, 15º e 16º todos do EOAB)

Com tais esclarecimentos, o consulente já tem a resposta.

Como a emissão de Nota Fiscal de Serviços é privativa de pessoa jurídica, a solução para o advogado poder emitir Nota Fiscal de Serviços é constituir sociedade civil para prestação de serviços jurídicos, conhecida como sociedade de advogados, podendo, inclusive pela legislação vigente ser unipessoal.

Não custa lembrar ao consulente que as empresas de administração de bens e condomínios, de contabilidade, corretoras de seguros, de auditoria e demais serviços, não podem praticar atos privativos da advocacia porque não é este seu objeto social, e se o fosse, estariam impedidas de registro na OAB.

Precedente neste sentido:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AOS CLIENTES PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL – FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL PELOS ADVOGADOS EMPREGADOS – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – VEDAÇÃO. *As empresas de consultoria e de prestação de serviços, mesmo que compostas só por advogados, não são sociedades de advogados, e por seus sócios, associados ou empregados, não podem praticar atos privativos da advocacia porque não é este seu objeto social, e se o fosse, estaria impedida de registro na OAB porque é vedado o exercício da advocacia*

em conjunto com outras profissões. As empresas de consultoria e de prestação de serviços, cujo objeto não seja exclusivamente o da advocacia e consultoria jurídica, não podem pactuar "contrato de honorários advocatícios" com seus clientes, e os advogados que fazem parte do seu departamento jurídico devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da empresa, nunca em benefício de seus clientes. A empresa tem legitimidade para realizar contratos de trabalho com os advogados, mas os advogados devem prestar serviços somente à empresa e não a seus clientes. A responsabilidade profissional dos advogados está circunscrita aos atos por eles praticados nos processos que atuam, pois recebem procuração direta dos clientes. Como a empresa não pode praticar atos privativos dos advogados, a responsabilidade pelos atos privativos é dos advogados e não da empresa. Os advogados empregados que atuam no Departamento Jurídico e patrocinam causas dos clientes, permitem o uso de seu trabalho e de suas prerrogativas para o exercício ilegal da profissão por parte de entidades não registradas na OAB, tornam viável o funcionamento desta máquina de inculca e concorrência desleal, e acobertam, em alguns casos, advogados inescrupulosos que mercantilizam a advocacia, captam causas e clientes. Precedentes E-2.525/02, E-2.662/02, E-2.736/03. E-3.961/2010 - em 17/02/2011 por v. m., rejeitada a preliminar de não conhecimento; quanto ao mérito - v.u., do parecer e ementa Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA."

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantidas as condições e exigências constante no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico Sesc em Minas nº. 0072/2022.

Josiane Caldeira Alves
Pregoeira Oficial PE 0072/2022
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas